

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000036/92-74
Recurso nº : 115.219 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1987 A 1990.
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS
Interessada : WET BLUE INDUSTRIAL DE COUROS LTDA.
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.374

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Não se toma conhecimento de recurso *ex officio*, quando se exonera o
sujeito passivo de montante inferior ao determinado por Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE
/RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso
EX OFFICIO abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente,
justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





Processo nº : 11065.000036/92-74
Acórdão nº : 103-19.374

Recurso nº : 115.219 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS
Interessada : WET BLUE INDUSTRIAL DE COUROS LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, interpõe recurso ex officio de sua decisão, ao exonerar a empresa WET BLUE INDUSTRIAL DE COUROS LTDA., devidamente qualificada na peça vestibular destes autos, de parte do lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 344, 1.731, 1.771, 1.824, 1.880 e 1.925.

A exigência fiscal, relativa aos exercícios financeiros 1987 a 1990, decorre das seguintes irregularidades:

1 - AUMENTO DE CAPITAL, sem comprovação de origem dos recursos, no montante de NCZ\$ 350.000,00, no ano-base de 1989. Enquadramento legal, arrimado no artigo 181 do RIR/80.

2 - PASSIVO FICTÍCIO - saldos não demonstrados: no ano-base de 1986, equivalente a CZ\$ 1.368.138,52; no ano-base de 1987, CZ\$ 229.481,97; no ano-base de 1988, CZ\$ 582.858,20; e, no ano-base de 1989, NCZ\$ 475,25. Enquadramento legal, com base no artigo 180 do RIR/80.

3 - PASSIVO FICTÍCIO - saldos não comprovados: no ano-base de 1987, CZ\$ 105.000,00; no ano-base de 1990, CR\$ 5.142.611,56. Enquadramento legal, com base no artigo 180 do RIR/80.

4 - PASSIVO FICTÍCIO baixado com documentos inidôneos: no ano-base de 1987, CZ\$ 756.000,00; no ano-base de 1988, CZ\$ 1.303.750,00; e, no ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 11065.000036/92-74
Acórdão nº : 103-19.374

base de 1989, NCZ\$ 100.929,50. Enquadramento legal: artigos 157, 179, 180, 387 - inciso II e 743 do RIR/80. Artigo 1º - incisos II e III da Lei nº 8.137/90.

5 - PASSIVO FICTÍCIO pago e não baixado: no ano-base e 1989, NCZ\$ 437.128,00; no ano-base de 1990, CR\$ 437.910,00. Enquadramento legal: artigo 180 do RIR/80.

6 - SUPRIMENTO DE CAIXA - Incomprovação da origem dos recursos. No ano-base de 1989, NCZ\$ 1.620.000,00. Enquadramento legal: artigo 181 do RIR/80.

7 - OMISSÃO RECEITA OPERACIONAL SUPRIMENTO DE CAIXA, caracterizada por empréstimos fictícios junto à instituição financeira: no ano-base de 1987, CZ\$ 240.871,68; no ano-base de 1988, CZ\$ 2.190.585,26; no ano-base de 1989, NCZ\$ 2.206.528,09; e, no ano-base de 1990, CR\$ 10.313.509,85. Enquadramento legal: artigo 181 DO RIR/80.

8 - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS não comprovados: no ano-base de 1987, CZ\$ 3.365.153,48; no ano-base de 1988, CZ\$ 39.758.037,31; no ano-base de 1989, NCZ\$ 1.156.922,55; e, no ano-base de 1990, CR\$ 2.153.780,25. Enquadramento legal: artigos 180 e 181 do RIR/80.

9 - DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS - PAGAMENTO A PESSOA VINCULADA: no ano-base de 1986, CZ\$ 271.194,00; no ano-base de 1987, CZ\$ 1.123.634,00; no ano-base de 1988, CZ\$ 11.520.000,00; no ano-base de 1989, NCZ\$ 65.800,00; e, no ano-base de 1990, CR\$ 452.000,00. Enquadramento legal: artigos 154, 157, 194 e 387 - inciso I - todos do RIR/80.

10 - BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO COMO DESPESA: no ano-base de 1986, CZ\$ 446.373,00; no ano-base de 1987, CZ\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 11065.000036/92-74
Acórdão nº : 103-19.374

621.713,00; no ano-base de 1988, CZ\$ 3.072.061,00; e, no ano-base de 1989, NCZ\$ 59.245,00. Enquadramento legal: artigos 191, 193, 235 e 387 - inciso I do RIR/80.

11 - OPERAÇÕES SEM A INDICAÇÃO DA CAUSA/ORIGEM: no ano-base de 1986, CZ\$ 417.738,00; no ano-base de 1987, CZ\$ 195.600,00; no ano-base de 1988, CZ\$ 7.595.620,06; no ano-base de 1989, NCZ\$ 350.372,17; e, no ano-base de 1990, CR\$ 5.826.577,17. Enquadramento legal: artigos 154, 157, 197 e 387 - inciso I do RIR/80.

12 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS: no ano-base de 1986, CZ\$ 262.345,60; no ano-base de 1987, CZ\$ 3.654.434,31; no ano-base de 1988, CZ\$ 24.463.331,86; no ano-base de 1989, NCZ\$ 99.115,37; e, no ano-base de 1990, CR\$ 15.346.544,76. Enquadramento legal: artigos 154, 157, 191, 387 - inciso I do RIR/80.

13 - DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTOS INIDÔNEOS: no ano-base de 1986, CZ\$ 1.619.872,40; no ano-base de 1987, CZ\$ 2.237.625,69; no ano-base de 1988, CZ\$ 35.136.263,47; no ano-base de 1989, NCZ\$ 302.841,10; e, no ano-base de 1990, CR\$ 3.836.060,00. Enquadramento legal: artigos 154, 157, 191 (§§ 1º e 2º), 387 - inciso I e 743 - todos do RIR/80.

14 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS face às infrações detectadas: no ano-base de 1989, NCZ\$ 3.972.040,00; e, no ano-base de 1990, CR\$ 97.117.284,00.

Cientificada das exigências, em 29.04.92, através aposição de suas assinaturas nos autos de infração do I.R.P.J. e decorrentes, conforme fls. r. assinaladas, requereu prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias (fls. 358), tendo sido, em defluência, deferido o pleito, conf. fls. 359, em 29.05.92. Destarte, em 15.06.92, conforme fls. 361/379, apresentou o seu feito impugnatório vestibular, instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 380 e seguintes. Através Decisão DRJ/SERGO/PAE



Processo nº : 11065.000036/92-74
Acórdão nº : 103-19.374

nº 14/156/95, de 12.05.95 (fls. 1.946/1.965), a autoridade monocrática julgou a ação fiscal parcialmente procedente e sintetizada em sua ementa a seguir transcrita:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOAS JURÍDICAS.

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL

Provada a origem externa e a efetividade da entrega do numerário utilizado para integralização de capital, afastada fica a presunção de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA

São tributáveis, como omissão de receita, os suprimentos de caixa, efetuados em dinheiro pelos sócios, sem a prova da origem externa e da efetiva entrega dos recursos alegadamente repassados à empresa. Igual sorte é reservada aos recursos fornecidos por terceiros, ou como se de empréstimos bancários se tratassem, se a efetividade das operações não forem comprovadas através de documentação consistente.

De outra parte, não se configura como suprimento de caixa, e nem consubstancia a presunção de omissão de receita, o fato de a empresa pagar fornecedores sacando a descoberto contra conta bancária e transferir o saldo devedor mensal para conta do passivo, se não provada a ocorrência de irregularidades que autorizem adotar-se-ia tal presunção.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

A manutenção, no exigível, de obrigações não comprovadas, ou já quitadas, ou baixadas com documentos inidôneos, autoriza a presunção de omissão de receita.

Por outro lado, tal presunção resulta infirmada em relação aos valores que a contribuinte logrou comprovar a existência da dívida, ou que deriva de equívocos no processamento contábil das respectivas operações.

ARRENDAMENTO MERCANTIL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 11065.000036/92-74
Acórdão nº : 103-19.374

A fixação de valor residual ínfimo, desproporcional com o preço de aquisição dos bens, além de os prazos contratuais fixados serem muito inferiores à expectativa de vida útil desses bens, descaracterizam o contrato de "leasing", por colidirem com os princípios orientadores deste tipo de negócio, convertendo-o em verdadeira operação de compra e venda, sendo assim considerada para efeitos tributários, tornando indedutíveis, por consequência, as contraprestações pagas a este título (arrendamento mercantil).

RETIRADAS "PRO LABORE" DOS SÓCIOS

São indedutíveis os desembolsos feitos sob esta rubrica, se não provada a efetiva prestação dos serviços, e nem previsto o exercício da gerência no contrato social.

DESPESAS COM "COMISSÕES"

São passíveis de glosa as despesas apropriadas a título de "comissões", não sendo comprovada documental-mente a efetividade do pagamento do dispêndio, ou de não serem demonstrados os negócios (operações) que lhes deram origem, ou, ainda, se a sua escrituração estiver lastreada em notas fiscais que não correspondem a uma efetiva contraprestação de serviços pela empresa emitente (documentos inidôneos).

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - FONTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

FINSOCIAL

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP

Aplica-se aos lançamentos decorrentes, pela relação de causa e efeito, o decidido no lançamento matriz.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 11065.000036/92-74
Acórdão nº : 103-19.374

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso ex officio inadmissível face ao artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Dele não se conhece.

Conforme visto no relatório, a autoridade monocrática recorre a este colegiado, estribada na legislação vigente à época de sua decisão prolatada em 16/05/95, consoante o artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72 e o limite imposto pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Cite-se que o limite de alçada previsto no comando legal r. citado, no montante de 150.000 UFIR foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), por força do artigo 67 da lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado de Fazenda - D.O.U., de 12/12/97.

Na espécie dos autos, os lançamentos principal IRPJ e decorrentes exonerados e a seguir demonstrados, atingem o montante, na data da decisão singular, em 16.05.95, de 128.201,36 UFIR.

1) PARCELAS EXONERADAS - 1ª INSTÂNCIA

TRIBUTO	VALORES EM UFIR		
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL
I.R.P.J.	28.726,06	21.538,75	50.264,81
I.R.R.F.	22.667,13	12.792,73	35.459,86
FINSOCIAL	10.458,07	10.156,53	20.614,60
CSSL	8.426,20	5.438,06	13.864,26
PIS/FAT.	3.447,33	3.336,09	6.783,42
PIS/DEDUÇÃO	678,73	535,68	1.214,41
TOTAL			128.201,36



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 11065.000036/92-74
Acórdão nº : 103-19.374

Estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor inferior ao limite legal, não há como se conhecer do recurso, uma vez eficaz e definitiva e, por isso mesmo, irrecorrível, a decisão singular.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício por falta de objeto.

Sala de Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

NEICYR DE ALMEIDA

